TC nº 72-004.074.06-39

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Manutenção de equipe multiprofissional de saúde do Centro de Recuperação e Educação Nutricional. CREN. ACOLHIDO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 16.04.2013.

268ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 041/2006/SMS.G.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, recomendar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que, no futuro, justifique no processo administrativo respectivo as razões de escolha da entidade conveniada e demonstre a razoabilidade dos preços propostos.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

MAURÍCIO FARIA – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Convênio n° 041/2006/SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Associação para a Saúde – Núcleo Salus Paulista, tendo por objeto a manutenção de equipe multiprofissional de saúde do Centro de Recuperação e Educação Nutricional – CREN em Vila Jacuí, Bairro São Miguel Paulista, com finalidade de formar profissionais atuantes na área e

atender em ambulatório e semi-internato crianças de 0 a 10 anos de idade em quadro de desnutrição que necessitem de atenção especializada.

A celebração do ajuste, com previsão de repasses mensais à entidade conveniada da ordem de R$ 37.831,21 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), foi aprovada na conformidade do Plano de Trabalho e da previsão de produtividade apresentada, consoante se vê dos documentos juntados às fls. 24/38.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade do Convênio.

Instada, a Origem, embora intempestivamente, ao prestar esclarecimentos acerca dos quesitos que lhe foram apontados por esta Relatoria, sobre os critérios utilizados para a escolha da entidade conveniada e para aceitabilidade dos valores apresentados em seu plano de trabalho, informou, com amparo da doutrina que, para a seleção, excluiu-se a viabilidade de competição, não se cogitando preços ou remuneração, remanescendo, para o gestor público, o poder discricionário de escolha de seus colaboradores. Acerca do plano de trabalho, esclareceu que o mesmo é elaborado conjuntamente pelas Coordenadorias Regionais de Saúde e a Instituição Parceira, contendo as metas a serem atingidas e etapas de execução do objeto, com previsão de início e fim e, ainda, o cronograma de desembolso. Juntou, ainda, cópia integral do instrumento de Convênio.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela procedência dos esclarecimentos prestados pela Origem, mencionando que, em pesquisa efetuada no site da Prefeitura do Município de São Paulo, verifica-se que o Centro de Recuperação e Educação Nutricional surgiu em 1993, resultado de trabalho realizado por profissionais da área de saúde e nutrição da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP/Escola Paulista de Medicina) em favelas da Região de Vila Mariana, bem como que a Salus, entidade declarada de utilidade pública, é organização não governamental que atua na área da educação, na área social e de saúde, tendo como objetivo combater a desnutrição entre famílias em condição de risco social, mantendo o único site brasileiro especializado em desnutrição, com informações técnicas para consulta. A seu ver, portanto, não há nenhum óbice no Convênio examinado, razão pela qual ratificou seu parecer precedente, no sentido da regularidade do Termo de Convênio n° 041/2006/SMS.G, tendo em vista suas características e peculiaridades, sem prejuízo de determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em face dos elementos constantes dos autos e dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal, requereu o acolhimento do Convênio.

É o relatório.

V O T O

Os esclarecimentos apresentados nos autos pela Origem passaram ao largo dos aspectos que lhe foram questionados por esta Relatoria,

resumindo-se a suscitar razões de cunho discricionário para escolha da conveniada, as quais inclusive se demonstram, na atualidade, passíveis de relativização, diante da evolução doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre a matéria.

Não obstante, entendo possam ser tidas por presentes as justificativas tanto da escolha da entidade como da razoabilidade dos preços ajustados.

Com efeito, trouxe a Assessoria Jurídica de Controle Externo elementos que confirmam a idoneidade, reputação e capacitação técnica da entidade conveniada para desenvolvimento do projeto objeto do ajuste.

Ademais, do Estatuto Social da instituição, juntado às fls. 14/19, constata-se a compatibilidade entre seus objetivos sociais e os objetivos do Convênio.

Relativamente aos valores discriminados no Plano de Trabalho, em especial os constantes da tabela de fls. 29 (Demonstrativo dos Vencimentos, Encargos, Benefícios e Provisionamento), consulta ao DataFolha (Fonte: Folha de São Paulo, março de 2006), realizada por minha Assessoria, confirma a existência de compatibilidade dos referidos valores de remuneração com a faixa das remunerações, no mercado, no que concerne a ocupações de nível superior como médico, nutricionista e psicólogo, podendo-se concluir, portanto, que os valores apresentados no Plano de Trabalho demonstravam-se razoáveis à época.

Destarte, considerando os pareceres favoráveis dos órgãos técnicos deste Tribunal, bem como da douta Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Convênio n° 041/2006/SMS.G, recomendando à Origem que, no futuro, justifique no processo administrativo respectivo as razões de escolha da entidade conveniada e demonstre a razoabilidade dos preços propostos.